

Questão Discursiva 01097

Em relação ao Conselho Nacional de Justiça ■ CNJ (CF, art. 103-B), responda de maneira fundamentada:

a) O princípio constitucional da Separação de Poderes (CF, art. 2º) e as garantias de independência do Poder Judiciário (CF, arts. 95, 96 e 99), todos como cláusulas pétreas (CF, art. 60, §4º, III), são colidentes com a criação, composição e características do CNJ (CF, art. 103-B)?

b) Como conciliar as citadas previsões constitucionais com o poder normativo primário do CNJ e suas atribuições disciplinares originárias (CF, art. 103-B, §4º)?

Resposta #003675

Por: paula cristina pereira izabel 17 de Dezembro de 2017 às 18:54

O CNJ, apesar de estar incluído na CF/88, como órgão da estrutura do Poder Judiciário não exercer a judicatura. Portanto, independente de ter sido criado pela EC45/2004, tem por função exercer controle da atuação administrativa e financeira de tal função, como também fiscalizar os magistrados e os serviços auxiliares no cumprimento de seus deveres funcionais.

Sua feição é de órgão de cunho administrativo e, conseqüentemente, com desdobramento disciplinar, poder insito à função administrativa.

Insta esclarecer que o CNJ é um órgão interno, uma vez que ele faz parte desse todo, como também a sua atribuição não está afeta à atividade jurisdicional, a qual é independente e possui controle por mecanismos próprios.

Sua finalidade é a garantia da boa administração, dentro dos ditames constitucionais previstos no artigo 37, os quais devem ser de observância obrigatória de todos os Poderes.

E mesmo que se questione a sua feição externa, alegação já afastada pelo STF, não seria a primeira vez que o "check and balances" seria incorporado ao texto constitucional, tal ferramenta faz parte das características de um Estado democrático, o qual visa impedir o abuso de um poder pleno e soberano.

Voltando ao ponto inicial, a função jurisdicional continua possuindo as suas prerrogativas garantidoras de sua imparcialidade e independência, afastando, assim, qualquer atuação "ultra vires" do CNJ.

O ponto mais sensível dessa discussão nasce da sindicabilidade do mérito administrativo das decisões judiciais de cunho administrativo, principalmente na seara disciplinar, precisando estabelecer algumas premissas para conformar a sua atuação às normas constitucionais; primeiramente, essa competência é concorrente entre o CNJ e as corregedorias, podendo aquele rever as decisões destas num período de quase um ano desde sua exarcação; segunda, sua atuação se limita a questões que se revestem de ilegalidade - uma vez que a atuação do poder público está abalizada pelo princípio da legalidade estrita.

A criação do CNJ é fruto do Poder Derivado Reformador, portanto, o seu surgimento legítimo, sendo manifestação daqueles escolhidos pelo povo.

Não se dislumbra a inobservância da Separação dos Poderes, porque é atribuição do Poder Legislativo a criação de normas que manifestem a vontade popular, sua atuação está fundamentada na representatividade majoritária.

Nenhuma função pode ser tratada como absoluta num estado democrático e republicano, o qual exige uma generalidade e neutralidade na atuação estatal, que deve ter como norte o ordenamnto jurídico.

Um aspecto interessante é a sua composição refletora da pluralidade ínsita nesse estado democrático, buscando a interação de vários seguimentos sociais para composição desse corpo com a finalidade de auxiliar as atividades afetas ao Poder Judiciário, com busca num agigantamento da prestação jurisdicional. Tal características é utilizada na formação de outros órgãos do Judiciário, como o STF e outros tribunais.

Resposta #004682

Por: Beatriz Salles Calbucci 5 de Outubro de 2018 às 14:54

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão administrativo de caráter nacional, integrante do Poder Judiciário. Realiza o controle interno da magistratura, especificamente o controle financeiro e dos deveres funcionais dos juizes, e não exerce função jurisdicional.

O STF já se manifestou e afirmou a constituição do Conselho Nacional de Justiça. O CNJ não ofende a garantia de independência do Poder Judiciário, visto que, conforme o previsto no art. 92, inciso I-A, é um órgão integrante do Poder Judiciário e realiza o controle interno do mesmo. Ademais, o controle

realizado pelo mesmo é administrativo, e não da atividade jurisdicional do Poder Judiciário.

Ademais, a composição do Conselho Nacional de Justiça, que conta com membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público da União, advogados e cidadãos, além dos juízes e desembargadores, não ofende o princípio constitucional da separação de poderes. Isto porque outros órgãos do Poder Judiciário possuem membros da advocacia ou do Ministério Público, como ocorre no caso do quinto constitucional. Importante ressaltar que a maioria dos membros do CNJ, especificamente 9 ministros dos 15, são egressos do Judiciário.

O caráter nacional do CNJ também contribui para confirmar a sua constitucionalidade, visto que está de acordo com a nacionalidade do próprio Poder Judiciário.

O poder normativo primário do CNJ consiste, segundo STF, em expedir atos normativos de caráter geral, abstrato e autônomo, com a finalidade de garantir o cumprimento de suas atribuições. Ademais, tem o CNJ a atribuição de controlar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e o poder de puni-los. Tais competências estão de acordo com o estado democrático de direito e com o dever de responsabilização dos agentes públicos.

Resposta #007212

Por: Alexa 12 de Novembro de 2022 às 13:08

a) Depreende-se do texto constitucional que o Conselho Nacional de Justiça –CNJ, tem atuação restrita ao controle administrativo, financeiro e funcional dos membros do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, excluída, portanto, a competência jurisdicional.

Dessa forma, por não ter sido atribuído ao CNJ função privativa dos Tribunais, o STF entende que não viola, e sequer vulnera, a Separação dos Poderes, a criação e as características do Conselho. Ainda de acordo com julgados do Supremo, também há compatibilidade com os valores republicanos que regem nosso sistema político e com a Constituição a composição híbrida do Conselho.

b) A compatibilização das normas constitucionais originárias ou anteriores a EC 45/04, com o poder normativo primário e as atribuições disciplinares originárias, ocorre através da classificação de tais atribuições como sendo concorrente, isto é, sem prejuízo das atribuições das corregedorias dos Tribunais e da unidade do Poder Judiciário, que demanda uma atuação uniforme de seus membros.